



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720424/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.426 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente MONDAY LUNES MODAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Não obedece ao princípio da proporcionalidade a exclusão da empresa do sistema simples nacional motivada pelo adimplemento tardio de parcela ínfima do impeditivo, quando observada a clara intenção da empresa em regularizar suas pendências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva que conhecia do Recurso, mas negava provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional – SN tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional - TI constante nos autos.

Constam no Termo de Indeferimento – TI um débito de código de receita 1107 (Multa GFIP) de Período de Apuração – PA 12/2013 e um débito previdenciário oriundo de divergência GFIP x GPS de PA 13/2014

Cientificada do indeferimento de seu ingresso no Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que pagou dentro do prazo seus débitos exigíveis conforme documentos anexados.

Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação e sua inclusão no Simples Nacional em 01/2019.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

No caso, observa-se que o pagamento efetuado pela empresa em 31/01/2019 (fls. 18 a 19) não quitou integralmente o débito de PA 13/2014 constante no TI em pauta, pois houve erro no cálculo dos acréscimos legais devidos.

Conforme tela de consulta de fl.23, o débito de PA 13/2014 permanecia com valor de divergência exigível na data de consulta – em 07/11/2019, conforme tela abaixo:

AGF03.22 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECAÇÃO - DATAPREV 07/11/2019 14:21:48			
CVALDIV - CONSULTA DEMONSTRATIVO DA DIVERGENCIA APURADA			
Ident.09.646.558/0001-13 Comp13/2014 SitOPS FPAS515 Contr.BSBjb1EXAa700001			
RUBRICA	VALOR APURADO	VALOR APROPRIADO	VALOR DIVERGENCIA
SEGURO			
Empregados/Avulsos:	413,52	386,92	26,60
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
:	:	:	:
TOTAL PREVIDENCIA	413,52	386,92	26,60
TOTAL TERCEIROS	0,00	0,00	0,00

Assim, como não houve a total regularização tempestiva dos débitos exigíveis, resta correto o indeferimento da inclusão da empresa no SN.

Por todo o exposto, julgo a manifestação de inconformidade improcedente e mantenho o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 2019.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos: “cientificada no dia 15/02/2019 do indeferimento de sua Opção pelo Simples Nacional dado a um débito de código 1107 (Multa GEFIP) de período de apuração 12/2013, já devidamente recolhidos em prazo para a devida

inclusão no SN em 01/2019, como a seguir: 1) Guia Previdência Social recolhida em: 25/01/2019, valor R\$ 629,79; 2) DARF cód 1107 recolhido em: 25/01/2019, valor R\$ 1.000,00. Ocorre que o débito referente a multa Gefip teria correção pela Selic gerando pequena diferença não observada quando do pagamento da guia principal originando um débito de R\$ 35,78 recolhidos em 20/02/2019”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A inclusão da Recorrente no Simples Nacional foi indeferida por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo do Simples Nacional n.º 00.09.89.45.71, de 14/02/2019, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17, da Lei complementar n.º 123/2006 (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícito o indeferimento da inclusão de contribuintes no Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa. Entretanto, é preciso atentar para o fato de que, a recorrente reconheceu a dívida, efetuou o pagamento em valor substancial, e somente equivocou-se ao recolher R\$ 26,69 a menos, o que representa aproximadamente 2,6% do valor total de R\$ 1000,00.

Referido valor foi devidamente recolhido em 20/02/2019 acrescido de juros e demais encargos, conforme comprovante de fl. 17.

É verdade que este CARF não tem posição unânime sobre esta questão e nem mesmo esta 2ª Turma Extraordinária, que recentemente, em dezembro de 2021, deu provimento por maioria de votos a Recurso Voluntário cuja situação fática era semelhante à presente:

Número do processo: 13807.720283/2020-28

Turma: 2ª Turma Extraordinária

Seção: 1ª Seção de Julgamento

Data da Seção: 02/12/2021

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. Não obedece o princípio da proporcionalidade a exclusão do empresa do sistema simples nacional motivada pelo adimplemento tardio de parcela ínfima do impositivo, quando observada a clara intenção da empresa em regularizar suas pendências.

Decidiu-se dessa forma por entender que é necessário não somente observar o princípio da legalidade, mas também a proporcionalidade da medida extrema de excluir uma empresa simples nacional ou impedir sua adesão em função de valores irrisórios, ainda mais quando a empresa demonstra ter adimplido a maior parte da dívida. Não há dúvidas de que a recorrente demonstrou empenho em extinguir seu débito, recolhendo a quantia de R\$ 1000,00. O módico valor de R\$ 26,69 de principal só pode ser atribuído à erro no pagamento.

Cito como exemplo o Acórdão 9101-005.238 de 11/11/2020, em que o Conselho Superior de recursos Fiscais julgou o Recurso Especial de divergência, que possui a ementa abaixo:

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional. Numero da decisão: 9101-005.238 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. (documento assinado digitalmente) Andrea Duek Simantob – Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Demais disto, como posto pela Recorrente, o Poder Judiciário vem entendendo pela aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e racionalidade em casos como o presente:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Considerando as peculiaridades do caso concreto e o fato de a autora ter diligenciado no sentido de regularizar o débito, mostrasse desproporcional o ato administrativo de sua exclusão do Simples Nacional. 2. Remessa necessária desprovida.”

(TRF4 5007493-43.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/10/2020)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. A exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo fato de ter efetuado o pagamento do débito fora do prazo legal, porém estando comprovada a boa-fé da empresa impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao erário, atenta contra o princípio da razoabilidade, devendo ser garantida sua reintegração no programa, já que a contribuinte encontra-se em situação fiscal regularizada.”

(TRF4 5000503-08.2020.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/08/2020)

Portanto, considero justificada a regularização tardia da ínfima parcelado débito impeditivo, seguindo o entendimento dos julgados administrativos e judiciais acima citados, voto pelo deferimento do Recurso Voluntário, reformando o Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator